DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7783/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13286/2013
PROTOCOLO	: 1437704
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA; 2-LUIZ ANTÔNIO CARON
CARGOS	: PREFEITO E SECRETÁRIO MUN. DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 49/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
CONTRATADA	: HOTEL VALE VERDE LTDA
VALOR	: R$ 79.650,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 1898 e 2089), bem como dos atos de **execução financeira** referente **Contrato Administrativo nº 129/2013** - (fls. 144-150), tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Aparecida do Taboado/MS, aos servidores públicos municipais que se deslocarem, a serviço, para a cidade de Campo Grande, com o valor de R$ 79.650,00 (setenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-1947/2016 (fls. 2507-2510) julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2013 e a formalização do Contrato.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 1898) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 11% (onze por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.730,00 (oito mil setecentos e trinta reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 2089) também teve como objeto aumentar os encargos do contratado, dessa vez em aproximadamente 14% (quatorze por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.088,00 (onze mil e oitenta e oito reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos, com ressalva quanto aos atos de execução financeira em razão do não encaminhamento da nota de anulação de empenho de n.º 130/2014, consoante Análise *ANA–2ªICE–36598/2017* - (fls. 2512-2528).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1291393753/2018* - (fls. 2529-2530) pugnando pela *regularidade* da formalização dos Aditivos, bem como pela *regularidade, com ressalva,* dos atos de execução financeira em razão do não envio da nota de anulação de empenho, pela *determinação* ao jurisdicionado encaminhe o documento ausente, sob pena de sanção posterior.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira do contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do regramento supra.

Os **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 1898 e 2089) ao **Contrato Administrativo nº 129/2013** - (fls. 144-150) – foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando assim demonstrado:

Valor Contratado	R$ 79.650,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.458,00
Valor Final Contratado	R$ 78.192,00
Valor Empenhado	R$ 78.192,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.192,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.192,00

Anote-se que o ordenador de despesas não instruiu os autos com a Anulação da Nota de Empenho de n° 130/2014. Todavia, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM foi possível verificar que o valor

anulado encontra-se registrado em sua contabilidade, razão pela qual considero tratar-se de falha de natureza formal.

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido - (fls. 2527), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 129/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a empresa Hotel Vale Verde Ltda (CNPJ nº 33.178.278/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 120, ambos do Regimento Interno.
>
> b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a empresa Hotel Vale Verde Ltda (CNPJ nº 33.178.278/0001-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento da Anulação da Nota de Empenho de n° 130/2014, conforme item 4.2 desta análise.

Após apreciação dos autos, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos e *determinação*, mediante a seguinte dicção - (fls. 2529-2530), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 36598/2017 (peça nº 45), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a ausência de remessa de anulação de Nota de Empenho, sendo que o corpo técnico por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM verificou que o valor encontra-se registrado.
>
> Em que pese a verificação, requer este parquet a determinação, nos termos do art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/2012, para que o responsável encaminhe o documento ausente em prazo a ser fixado pelo Exmo. Conselheiro Relator, sob pena de sanção posterior. O Ordenador de Despesas tem o dever de apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao d. Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados no bojo destes autos revelam que foram

observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a formalização dos Termos Aditivos e dos atos de execução financeira revestidos de legalidade, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Quanto à sugestão de encaminhamento da nota de anulação de empenho ausente nos autos, tendo em vista que a mesma pôde ser acessada via SICOM, entendo ser desnecessária, nesse momento processual, a intimação do gestor para encaminhamento da mesma, porquanto, mesmo que contrário aos ditames formais, o documento consultado no Sistema de Contas deste Tribunal demonstrou a regularidade e a legalidade dos atos de execução financeira.

Portanto, sua ausência é passível de recomendação.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 129/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por meio do **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado por seu Gestor, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Hotel Vale Verde Ltda**, CNPJ/MF nº 33.178.278/0001-02, por seu representante, Senhor Wilson de Paula Dias, CPF/MF nº 170.173.868-68, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 129/2013**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da N.A.E. n.º 130/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os tipos de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TCE/MS n.º 54/2016, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e Luiz Antônio Caron, CPF/MF n.º 928.010.138-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

8 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator